|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | ENCAMINHA DOCUMENTO A SER FIRMADO ENTRE CONSELHOS PROFISSIONAIS PARA ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 002/2022 – CEF-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 18 de janeiro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando os encaminhamentos definidos nas 24ª, 25ª e 26ª Reuniões Extraordinárias da CEF-CAU/RS, no final de 2021, com a participação dos Conselhos Profissionais Regionais de Psicologia (CRP/RS), Engenharias (CREA/RS), Farmácia (CRF/RS), Medicina (CREMERS) e Enfermagem (COREN/RS), os quais, definiram por encaminhar posicionamento conjunto ao Ministério Público Federal quanto às questões evidenciadas pelo Ensino à Distância;

**DELIBERA:**

1. Por encaminhar à Presidência o documento constante no ANEXO I desta deliberação, referente a minuta de ofício ao Ministério Público Federal, apreciado durante as 24ª, 25ª e 26ª Reuniões Extraordinárias da CEF-CAU/RS, para que nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento;
2. Por solicitar que por meio da Gabinete da Presidência promova os ajustes finais do documento bem como sua assinatura em conjunto com os demais conselhos acima citados, e encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre – RS, 18 de janeiro de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros **Fábio Müller**, **Rinaldo Ferreira Barbosa e Marcia Elizabeth Martins**, registrada ausência justificada da conselheira **Aline Pedroso da Croce**, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Rodrigo Spinelli**

Coordenador - CEF-CAU/RS

 **ANEXO I – MINUTA DE OFÍCIO**

Ofício xxxxx nº XXX/2021

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

[ A Sua Excelência / A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)],

**[Nome]**

**Procuradoria da República do Estado,**

Ministério Público Federal,

[Rua Nove de Outubro, nº229] - Bairro [Bairro]

[XX.XXX-XXX] | [Porto Alegre] | Rio Grande do Sul

[e-mail@dominio.com]

Assunto: **[ASSUNTO]**

1. O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS**, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado por seu Presidente, Arq. Urb. TIAGO HOLZMANN DA SILVA;
2. O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 5.194/1966, neste ato representado por sua Presidente, Eng. Ambiental Nanci J. Walter;
3. O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN-RS**, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 5.905/73, neste ato representado por sua Presidente, enfermeira Rosangela Gomes Schneider, Coren-RS nº 042.185.
4. O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL – CRF/RS**, Autarquia Pública Federal, criado pela Resolução n° 2/1961, do Conselho Federal de Farmácia - CFF, conforme disposto na Lei n° 3820/1960, neste ato representado por sua Presidente , F armacêutica Maria Letícia Raupp dos Santos .
5. O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS**, Autarquia Federal, criado pela Lei nº 3268/57 neste ato representado por seu Presidente, Médico Dr. Carlos Isaia Filho.
6. O **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL – CRPRS**, Autarquia Pública Federal, criado por [ato legal], neste ato representado por sua Presidenta psicóloga Ana Luiza De Souza Castro.
7. Vem perante [Vossa Excelência / Vossa Senhoria] apresentar argumentos sobre a **inadequação da graduação na modalidade de Ensino a Distância** em suas áreas de ensino e formação, o que tem permitido alçar ao mundo do trabalho profissionais com insuficiências formativas, **fato deveras temerário em razão da natureza prática, objetiva e matérica dessas disciplinas sobre a realidade e os enormes riscos decorrentes para a sociedade**, em sua integridade física e psicológica e ordem social.
8. Neste sentido, reivindicamos que o Ensino a Distância seja permitido nas graduações em Arquitetura e Urbanismo, Engenharias, Enfermagem, Farmácia, Medicina e Psicologia **apenas como ferramenta ao incremento e qualificação dos processos formativos e educacionais do ensino na modalidade presencial** - suplementar, portanto, não como outra modalidade formativa - com cargas horárias acrescidas às existentes, nunca substitutivas.

**DAS RAZÕES DE REIVINDICAÇÃO**

1. Importa relatar, à guisa introdutória, que representantes dos Conselhos Profissionais subscreventes deste documento estiveram reunidos no dia 25/10/2021, durante a “*24ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS*”, para tratar dos aspectos inerentes à modalidade de Ensino à Distância – EaD, relatar ótica e experiências comuns e alinhar ações, em diversas dimensões e instâncias, para a defesa de um ensino e formação consistente, qualificado e seguro em suas áreas profissionais, a partir do entendimento de que **é seu dever proteger à sociedade e levar o conhecimento dos riscos pela escolha do EaD como modalidade de ensino e formação em suas áreas de atuação**. Na ocasião, ressaltou-se a **luta histórica e constante destes Conselhos pela qualidade do ensino superior no Brasil** e a dificuldade de interlocução e alinhamento com o Ministério da Educação, especialmente nos últimos anos, quando, sem qualquer abertura, tem deliberado de forma totalmente unilateral, sem dialogar ou, ao menos, informar os Conselhos Profissionais e outras entidades e movimentos sociais que atuam no controle social a respeito de política educacional e decisões decorrentes, de consequências inexoráveis ao mercado profissional, E PRINCIPALMENTE, tem furtado-se de pugnar e regular a qualidade do ensino superior no Brasil. Deste cenário preocupante, cumpre-se destacar o seguinte:
2. Desde os debates, identificou-se, em uníssono, apontar que **a tese principal de contrariedade ao ensino e formação na modalidade à distância é o de que - como já supracitado - suas metodologias e operacionalizações baseadas dominantemente na virtualidade são, nitidamente, incompatíveis à natureza prática, material e de operação sobre a realidade corpórea e espacial humana de seus campos disciplinares e exercício profissional**. Comprobatório disto é que Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos em tela não fazem qualquer menção ou recomendação à modalidade, o que denota o entendimento de especialistas, pesquisadores e educadores dessas áreas de que a modalidade EaD é impensável, não só por tradição educativa presencial, mas porque formar, nessas áreas, não é apenas oferecer/lançar conteúdos teóricos, metodológicos e/ou práticos, mas envolve, necessariamente, convivência e interatividade, reciprocidade e espontaneidade, debate, acesso a experiências práticas individuais e coletivas, bem como inúmeras práticas formativas extra-classe com outros e outras e diante da realidade. O alinhamento é de que o formar sujeito humano, nas suas múltiplas potencialidades pessoais e profissionais - que de forma alguma estão separadas -, tem de possibilitar experiências complexas de relações/trocas coletivas entre sujeitos integrais com todos os sentidos operando ao mesmo tempo e no mesmo espaço, não apenas o olhar e o falar/ouvir virtual, como ocorre por uma tela no EaD. Diálogos abertos, experiências diretas e relações sociais e afetivas são imprescindíveis para que ocorra, de fato, produção de conhecimento que sirva para formação de pessoas que fomentem uma sociedade mais inclusiva, democrática e crítica quanto a modos violentos e discriminatórios de ser e estar no mundo. Desse modo, não pode haver outro entendimento de que, nessas áreas, a formação profissional é mais que absorção de conteúdos e aprendizagem de técnicas; implica o estabelecimento da identidade profissional por uma construção dialogada e comparada de conhecimento que se realiza no encontro, nas trocas coletivas, o que o EaD, pela sua natureza, não cumpre, estabelecendo limitações na produção deste sujeito que se quer e impõe, pelo bem comum, formar.
3. Grave, então, é de que a necessária formação essencialmente prática e, na realidade, com interatividade presencial esteja corrompida e sensivelmente comprometida na modalidade à distância, produzindo acadêmicos, logo profissionais, com formação inconsistente, tanto pelas lacunas metodológicas e operacionais, como pelas incapacidades relacionais e de fundo analítico crítico do próprio conhecimento produzido no debate coletivo e diante de situações reais cotidianas. É preciso lançar luz e insistir, portanto, que os desejados profissionais aptos a contribuir, técnica e eticamente, junto às demandas e necessidades sociais e culturais de um país onde há, ainda, muito por realizar, estejam disputando espaço por formados diante de uma tela, de limitada ou, mesmo, nenhuma interação com as necessidades e aspirações sociais e culturais de uma sociedade real! Inevitavelmente, com tal debilidade em competências e habilidades básicas para atuar profissionalmente, fundamentos, princípios e responsabilidades éticas têm **incompletudes de potencial risco e efetivo dano à vida, à segurança e à ordem social**.
4. Assomando-se à problemática, os Conselhos Profissionais também têm enfrentado problemas na verificação da regularidade dos cursos e na legalidade dos diplomas, o que, no limite, tem levado a dificuldades de deferimento e, mesmo, recusa de registros profissionais. Recebe-se, constantemente, denúncias que relatam a má qualidade do ensino, em especial, nos múltiplos cursos na modalidade EaD criados a partir das milhares de vagas anuídas, indiscriminadamente, pelo MEC. Uma boa amostra disso, de onde, pelo teor, pode-se depreender a gravidade, pode ser verificada em relação anexada a esse documento. Tais fatos são consequências de ineficiências na fiscalização das Instituições de Ensino Superior pelo MEC, o qual credencia instituições e, até, reconhece cursos que não atendem critérios mínimos recomendados para a qualidade do ensino. Importa reiterar que muitos dos nossos Conselhos Profissionais, embora solicitem e coloquem-se à disposição para participar e colaborar, não tem sido instados e não têm abertura a opinar e/ou recomendar cursos junto ao MEC, tendo nenhuma participação nas decisões dos processos de avaliação para autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de tais cursos superiores. Ainda que o MEC estabeleça as condições para o “ensino”, os Conselhos Profissionais estabelecem as condições para a “profissão”. Assim, entendemos que tais condições, obviamente, não estão separadas e complementam-se, sendo que o estabelecimento das condições do “ensino da profissão” deve ser decorrente de um trabalho conjunto e indissociável entre MEC e Conselhos Profissionais.
5. Ressalta-se, ainda, que há compreensão e anuência conjunta de que o uso das ferramentas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e os Ambientes Virtuais de Ensino e Aprendizagem (AVEAs) são mecanismos úteis para o gerenciamento e o incremento do ensino, pela otimização de processos e abrangência comunicativa potenciais inerentes na produção e gerenciamento educacional. Tais ferramentas, na sociedade da informação, cumprem relevante papel e não devem, portanto, ser desqualificadas. Contudo, é preciso que se propicie, desde o Ministério da Educação até os gestores das IES brasileiras, melhores condições de alcance e domínio dessas ferramentos, tanto a educadores, quanto educandos. As ações institucionais devem promover a acessibilidade e a capacitação para que o uso correto e sustentável das ferramentas TICs e AVEAs suplante o oportunismo mercadológico pelo qual somos, no momento, “atropelados”, o qual não busca preservar a devida qualificação para a atuação profissional: o mais “fácil e barato”, depois será “difícil e caro”. Em se continuando más conjunturas, avalia-se que, no futuro, os Conselhos Profissionais tenham de criar parâmetros qualificadores para checagem das competências dos alunos os quais buscarão aprendizagem onde e como quiserem.
6. Devido aos argumentos elencados acima, resta claro que há franca e balizada oposição a duas regulamentações recentes que ferem, diretamente, os preceitos mínimos e necessários para garantir a qualidade das formações educacionais no nosso país. O Decreto Presidencial n. 9.057, de 25 de maio de 2017, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentando a oferta de cursos na modalidade à distância desde a Educação Básica até o Ensino Superior, e a Portaria n. 2117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino até o limite de 40% da carga horária total do curso. Tais regulamentações representam a tendência neoliberal e, exclusivamente, mercadológica do trato com a educação no Brasil, já que o Estado responsabiliza-se cada vez menos pela esfera pública, incentivando o lucro desenfreado e sem limites das grandes empresas privadas do ensino, em detrimento de processos formativos mais qualificados e valorizados. Neste sentido, a precarização do trabalho docente[[1]](#footnote-1), a simplificação de conteúdos complexos e a baixa consciência social e crítica das acadêmicas(os) são consequências inevitáveis dessa inversão de valores fundamentais na educação. Nesse sentido, inclusive, vale referir que ainda nesse novembro de 2021, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1171/19 que proíbe a administração pública de incentivar o desenvolvimento e a veiculação de cursos de educação a distância (EAD) nas áreas de saúde, engenharia, arquitetura e urbanismo.[[2]](#footnote-2) Também neste mês, esta mesma Comissão da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 5414/16 que veda a realização de cursos de graduação da área da Saúde e de Educação Física na modalidade de ensino a distância.[[3]](#footnote-3)
7. Por fim, salienta-se que, para fins de concessão de habilitação técnica, **a modalidade à distância é inadequada à formação destas profissões e que novos cursos nestes moldes não devem ser autorizados, tampouco reconhecidos, por não atenderem às normativas essenciais, como as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como a questões práticas operacionais e éticas das profissões reguladas pelos Conselhos signatários desse documento**.

**DA CONCLUSÃO**

1. Diante do exposto, estes conselhos profissionais, ora impugnantes, zelando pela fiel observância das leis e regras que os criam, na observância na Lei n. 9.394/1996, e zelando pela Incolumidade Pública (Título VIII, Decreto-Lei nº 2.848/1940) e pelos bens juridicamente tutelados (p.ex.: Lei nº 9.605/1998), pugnam por:
2. Pela ilegitimidade da oferta de cursos na modalidade à distância, suspendendo a autorização de novos cursos na modalidade à Distância, pelo MEC, para estas profissões;
3. Reconhecer a legitimidade dos Conselhos Profissionais em não conceder habilitação profissional a egressos de cursos que estejam em desacordo com as normativas vigentes, e que não assegurem a qualidade dos cursos, nem a segurança e a ética da prática profissional, respeitado o contraditório e ampla defesa das partes que, porventura, possam ser prejudicadas;
4. solicitar ao MEC imediata assinatura de Convênio com os Conselhos Profissionais subscreventes para fins de exercício articulado dos processos de supervisão (§ 3º, Artigo 62 do Decreto 9235/2017), bem como das ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior (Artigo 91 do Decreto 9235/2017).
5. vem requerer ao MPF uma ampla avaliação das condições de não cumprimento do disposto na Portaria Normativa Nº 40 do MEC, a qual institui o Sistema Eletrônico de Regulação, Avaliação e Supervisão para o Sistema Federal de Ensino (e-MEC). Este pedido prende-se ao fato de não publicidade de importantes elementos de monitoramento, principalmente em relação ao i) “*perfil educacional dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, …, tanto da instituição como dos respectivos cursos ofertados na modalidade a distância*”, e ii) “*infraestrutura física e tecnológica e recursos humanos dos polos de EaD*”, que devem estar explicitados nos PDI e nos PPCs dos respectivos cursos (Art. 2º da Resolução CNE/CES 01/2016). Esta Resolução ainda prevê que “*Os polos de EaD, …, devem dispor de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica compatíveis com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC, na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente*” (Art. 5º).

1. Nestes termos, espera deferimento...

**[Nome e Sobrenome]**

[CARGO]

**[Nome e Sobrenome]**

[CARGO]

**[Nome e Sobrenome]**

[CARGO]

**[Nome e Sobrenome]**

[CARGO]

**[Nome e Sobrenome]**

[CARGO]

**[Nome e Sobrenome]**

[CARGO]

Anexos

1. O Conselho Nacional de Saúde (CNS), em resolução de outubro de 2016, manifestou-se “contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade EaD, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade. RESOLUÇÃO CNS N° 515, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016 ...RESOLVE: Art. 1° Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade. RONALD FERREIRA DOS SANTOS Presidente do Conselho Nacional de Saúde
2. A Comissão de Saúde da ALRS em parceria com a Câmara da Saúde do Fórum-RS realizou audiência pública para debater os riscos que os cursos de graduação com formação predominantemente a distância podem representar à população. Resultado: PL 140/17 Ementa: Proíbe o funcionamento dos cursos de graduação e de formação de nível técnico, da área da saúde, vinculados ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, na modalidade de Ensino à Distância (EaD), na sua totalidade. Tramitação: CCJ com Deputado SÉRGIO PERES Para Parecer
3. MPF recomenda ao Ministério da Educação suspender autorização para funcionamento de novos cursos EAD na área da saúde. Pedido é para que suspensão seja mantida até regulamentação pelo Congresso Nacional. Documento alerta sobre riscos de formação inadequada e sem integração com a comunidade.O Ministério Público Federal encaminhou na terça-feira (8) ao Ministério da Educação uma Recomendação para que a pasta suspenda, imediatamente, a autorização para funcionamento de novos cursos de graduação na área da saúde na modalidade Educação a Distância (EaD). O pedido é para que a suspensão seja mantida até que seja concluída a tramitação do Projeto de Lei 5414/2016, que trata do tema, ou até que haja a devida regulamentação do art. 80 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) sobre desenvolvimento do ensino a distância.
4. **Denúncias recebidas pela Fiscalização do CAU/RS relativas a cursos na modalidade à distância em Arquitetura e Urbanismo:**

Denúncia 31230

“Estava cursando o curso de Arquitetura e Urbanismo na UNOPAR Uruguaiana e procurei a faculdade, pois fiz algumas cadeiras com aula prática e fui informado que não vou ter aulas práticas, pois as matérias são adaptação. Que tipo de profissional vou me formar se não tenho prática de disciplinas importantes. No boletim ainda recebi presença de aulas que não tive.”

Denúncia 18460

“Sou estudante do curso de arquitetura, UNOPAR EAD, e a universidade dá nota ao aluno sem ele fazer prática que é de suma importância no curso. REPROVEI nesta dependência, pois não fiz as AVS 1 E 2 , CONCEITO DA PROVA SUFICIENTE, E EXCELENTE EM PRÁTICA (SENDO QUE NÃO EXISTE PRÁTICA EM DEPENDÊNCIA). QUE TIPO DE PROFISSIONAL A UNIVERSIDADE ESTÁ FORMANDO SE DÁ NOTA AO ALUNO E NÃO DISPONIBILIZA AS AULAS PRÁTICAS? Não existe dar nota automática, pois da onde o EXCELENTE se não fiz prática nenhum, nem mesmo tive direito aos vídeos?"

 Denúncia 20616

“Boa noite.

Sou aluno do curso de arquitetura e urbanismo semi-presencial da faculdade Anhanguera unidade Porto Alegre (Cavalhada). Conforme informado no momento da matrícula do curso, teríamos aulas presenciais três vezes por semana, e entre elas a disciplina de seminário interdisciplinar e outras disciplinas que somos matriculados no semestre. Referente às aulas práticas, já estou cursando o final do segundo semestre e ainda não tivemos aulas práticas presencial. Inclusive, nos vídeos das disciplinas EAD são lançadas atividades para serem desenvolvidas em aula prática com tutor presencial, mas estas aulas não existem. Mesmo assim somos obrigados a entregar projetos e relatórios que temos que desenvolver em casa sem nenhum acompanhamento. Tentamos tirar dúvidas com tutor a distância e somos respondidos após o término da disciplina. E a tutora presencial passa informações desencontradas diferentes das referências bibliográficas. Em relação a disciplina de seminário, mesmo sem concluir e responder às questões solicitadas já somos avaliados com nota máxima. Algumas disciplinas ofertadas no semestre, por exemplo ED - LÓGICA MATEMÁTICA, tive 100% de frequência e aprovado, mas a mesma não tive aulas. Fica aqui meu relato, pois me preocupo muito com a minha formação, e a instituição não está oferecendo o que foi prometido no momento da matrícula.”

Denúncia 21521

“Estou cursando 3° sem de Arquitetura e Urbanismo em EAD na faculdade Anhanguera polo Porto Alegre com a orientadora Gicele Santos CAU A874795 e até o presente momento não há aulas práticas, o que foi prometido a partir do segundo semestre, de duas a três aulas práticas por semana no laboratório, o que não ocorreu e neste começo do semestre dia 12/02 seria a primeira aula prática de AutoCad que também não procedeu; minha solicitação a esta instituição é para averiguação se de fato esta profissional tem capacidade para ser orientadora de um curso que deve ter qualidade de ensino, e se somente com teleaulas nos tornaremos excelência em arquitetura (palavras da orientadora) desde já agradeço pela atenção disponibilizada, no aguardo.”

1. **Procedimentos jurídicos adotados pelo CAU/RS contra o ensino à distância:**

5.1 - Procedimento do MPF nº 1.29.000.000530/2018-11. O CAU/RS ingressou com Denúncia junto ao Ministério Público Federal, na qual juntou um dossiê sobre as situações que foram levantadas, em relação à precarização do ensino de Arquitetura nas universidades privadas. Foram encaminhados mais de 60 (sessenta) documentos em anexos.

5.2 - AÇÃO ORDINÁRIA nº 5034310-71.2019.4.04.7100: Em 04/06/2019, a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA nº 5034310-71.2019.4.04.7100, de indenização por dano moral, com pedido de antecipação de tutela, contra o CAU/RS, em razão das Deliberações Plenárias DPO/RS nº 1.032 e nº 1.033/2019, as quais regulamentaram o indeferimento do registro de alunos egressos de cursos de graduação em arquitetura e urbanismo na modalidade EaD. Proferida sentença de improcedência.

5.3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5032641-46.2020.4.04.7100: Em 02/06/2020, o CAU/RS ingressou com a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5032641- 46.2020.4.04.7100, com pedido de tutela de urgência, contra a União Federal – Ministério da Educação –, com o fim de obter a suspensão dos efeitos da Portaria MEC n° 2.117/2019, em relação ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, sob a alegação de que, em suma, “...O EaD não deve ser visto como uma modalidade de ensino propriamente dita, principalmente no que tange aos cursos de graduação que, por sua natureza, exigem a constante aprendizagem prática, a vivência do dia a dia em ambientes reais, a plena interação entre professor e aluno, a lida direta com materiais e instrumentos, etc., como é sabidamente o caso da Arquitetura e Urbanismo (e todas as Engenharias), da Medicina, da Enfermagem, da Fisioterapia, dentre outros”. Sumariamente, ao sentenciar, o Juiz Federal indeferiu a inicial por ilegitimidade do autor. Inconformado, o CAU/RS apelou. Nos autos da apelação, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, por entender que o CAU/RS possui legitimidade ativa para a propositura da Ação Civil Pública. Recurso pendente de julgamento.

5.4 - AÇÃO ORDINÁRIA nº 5034136-62.2019.4.04.7100: Em 03/06/2019, a EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA nº 5034136-62.2019.4.04.7100, de indenização por dano moral, com pedido de antecipação de tutela, contra o CAU/RS, em razão das Deliberações Plenárias DPO/RS nº 1.032 e nº 1.033/2019, as quais regulamentaram o indeferimento do registro de alunos egressos de cursos de graduação em arquitetura e urbanismo na modalidade EaD. Proferida sentença de parcial procedência.

5.5 - Ação Exibitória – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS nº 5080933- 28.2021.4.04.7100/RS: Diante da ausência de resposta do Ministério da Educação – ME quanto ao pedido administrativo de documentos acerca dos processos de credenciamento de IES, em 17/11/2021, o CAU/RS ingressou com AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face da UNIÂO – Ministério da Educação, para que sejam exibidos os documentos solicitados na esfera administrativa e, até então, não fornecidos. Em 18/11/2021 foi proferido despacho do Juízo para que a União apresente os documentos em 30 dias, ou para que justifique a impossibilidade de fazê-lo, nos seguintes termos: “(...) DESPACHO/DECISÃO 1. Em que pese a alegação de urgência na obtenção dos documentos, dada a complexidade da diligência, à vista da extensa lista de documentos requeridos, inviável conceder prazo inferior a 30 (trinta) dias para a sua apresentação. 2. Assim, cite-se a requerida, a teor do art. 382, § 1°, que deverá apresentar a documentação elencada na exordial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. 3. Cumprida a determinação, vista à parte requerente por 15 (quinze) dias. 4. Apresentadas as provas postuladas, retornem os autos conclusos para sentença de homologação. 5. Caso não sejam apresentadas as provas, nos termos em que requerido na exordial, retornem conclusos para análise da justificativa do ente público. (...)”

Cumpre, ainda, informar que o CAU/RS está na fase final de elaboração das ações judiciais a serem ajuizadas em face da União - Ministério da Educação, com a finalidade de buscar da tutela jurisdicional para a suspensão do processo de reconhecimento do curso ofertado na modalidade à distância de IES, até a comprovação do afastamento das irregularidades apontadas. Nesse sentido, o fundamento jurídico é o descumprimento, pela UNIÃO - Ministério da Educação de normativas oriundas da legislação federal, da União e do próprio Ministério da Educação.

1. Professores estão trabalhando em dobro e ganhando menos na pandemia, revela pesquisa. <https://www.extraclasse.org.br/educacao/2021/04/professores-estao-trabalhando-em-dobro-e-recebendo-menos-na-pandemia-revela-pesquisa/> [↑](#footnote-ref-1)
2. Fonte: Agência Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/829648-comissao-aprova-proibicao-de-incentivos-a-ead-nas-areas-de-saude-engenharia-arquitetura-e-urbanismo/> [↑](#footnote-ref-2)
3. Fonte: Agência Câmara de Notícias.<https://www.camara.leg.br/noticias/824337-comissao-aprova-projeto-que-proibe-graduacao-nas-areas-de-saude-e-educacao-fisica-a-distancia/> [↑](#footnote-ref-3)